



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601300-55.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601300-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS - AL013656**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em julgar**

NÃO PRESTADAS as contas de campanha do senhor JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido AVANTE nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 734613).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, diante da ausência da procuração do advogado, por intermédio do Parecer

Técnico Conclusivo (Id. 1440663), pelo julgamento das contas do candidato como NÃO PRESTADAS.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 1487313) pela intimação do prestador de contas para o fim específico de regularizar sua representação processual.

Apesar da inércia do candidato em não apresentar documentos e justificativas, concedi um prazo de 15 (quinze) dias para que o candidato novamente se manifestasse a respeito das falhas apontadas no Parecer Conclusivo (Id. 1440663) e apresentasse os documentos solicitados, assim como determinei (despacho id. 1499713) a intimação do candidato para que, no mesmo prazo, regularizasse sua representação processual, porém o candidato novamente manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitora, dessa feita, apresentou o parecer (Id. 1618763) opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, diante do vício de representação processual.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

De acordo com o art. 48, I, §§3º, 8º e 11º da Resolução TSE nº 23.553/2017, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, e ainda que não tenha realizado campanha e sem movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Em sede de parecer conclusivo (Id. 1440663), a unidade técnica informou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, configurando irregularidade, uma vez que infringe o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (FP), dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as destinadas à movimentação de Outros Recursos (OR), contemplando todo o período da campanha e em sua forma definitiva;

Comprovantes de gastos ou termo de cessão dos serviços advocatícios e contábeis utilizados;

Prestação de contas parcial, conforme determina o art. 50, inciso II e §1º.

De qualquer forma, se esses já não fossem motivos bastantes para comprometer a prestação de contas do candidato, a ausência do instrumento de mandato do advogado, devidamente assinado, faz imperar a consequência drástica do reconhecimento das contas como não prestadas (art. 77, §2º, Res. 23.553/2017), ceifando-a prematuramente, prescindindo do aprofundamento de outras faltas graves.

Desse modo, opinou pelo julgamento das contas do candidato JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO como NÃO PRESTADAS.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 informou, ainda, que não foram apresentadas receitas decorrentes de valores financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo prestador de contas.

Do mesmo modo, não foram apresentadas despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas 2018, que opinou pela declaração de não prestação das contas de campanha do candidato.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, o candidato não apresentou os comprovantes de gastos ou termo de cessão dos serviços advocatícios e contábeis utilizados na campanha, os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (FP), dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as destinadas à movimentação de Outros Recursos (OR), contemplando todo o período da campanha e em sua forma definitiva, além do que não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

- a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou
- c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifado).

Embora notificado, o candidato não apresentou o instrumento de mandato e nem os extratos bancários obrigatórios, documentos essenciais para análise das contas de campanha.

Não bastasse isso, registre-se que este relator determinou expressamente a intimação do candidato para sanar o vício de representação processual, porém, mais uma vez, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado.

Assim posto, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege a matéria, dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado gera a hipótese de contas não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis* :

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil (Art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem 02 (dois) precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE -RS - Acórdão de 01/07/2016 -Relator Min. Henrique Neves da Silva -Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126).

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha -CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do senhor JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE, no pleito de 2018.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral do candidato a situação de inadimplência.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator